



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Apensado: PL nº 2.454/2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 826, de 2019, de autoria do nobre Deputado DOMINGOS SÁVIO, que visa a estabelecer o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O art. 1º institui o referido programa e determina quais os estabelecimentos que nele estão incluídos. O art. 2º dispõe sobre as obrigações dos estabelecimentos de ensino participantes, relativas às comunicações com as unidades de saúde, atividades educativas relativas às vacinas, e divulgação do calendário de vacinação. O art. 3º determina quem será beneficiado pelo programa. O art. 4º fixa providências a serem tomadas pelas escolas, no prazo de cinco dias após a vacinação, tais como o envio de comunicados aos pais de crianças que não compareceram, a comunicação às unidades de saúde dos nomes dos alunos que não trouxeram cartão de vacinação, e a realização de visitas domiciliares. O art. 5º, finalmente, contém a cláusula de vigência, sem nenhuma *vacatio legis*.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a queda na cobertura vacinal no Brasil e sublinha a importância da escola no trabalho de vacinação. O projeto em exame, afirma, tem como objetivo “promover uma campanha nacional de multivacinação para atualização de caderneta de vacinação em

LexEdit
* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0 0





parceria com as escolas, a fim de identificar e resgatar crianças não vacinadas".

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2.454, de 2019, que altera o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos que estabelece.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, bem como a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Educação, nos termos do Substitutivo adotado, que retoma, com pequenas alterações, o texto original do projeto principal.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se igualmente pela aprovação, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria,

LexEdit
* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0 *





com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à **constitucionalidade material**, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição Federal de 1988. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já fixou a tese de que é constitucional a obrigatoriedade da vacinação, sendo ilegítima a recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. Afirmou a Corte:

(...) É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227).

(...) É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).¹

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição.

No que concerne à **redação** e à **técnica legislativa**, cumpre observar que há pequenos lapsos redacionais na proposição principal e no Substitutivo da Comissão de Educação, que corrigimos ao apresentar, nesta ocasião, duas emendas e uma subemenda, respectivamente.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 826, de 2019, com

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 1267879, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, DJe-064, divulg. 07-04-2021, public. 08-04-2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 07 dez. 2022.



Barcode: 9780007235455



duas emendas; do apensado, Projeto de Lei nº 2.454, de 2019; e do Substitutivo da Comissão de Educação, com uma subemenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator



Apresentação: 23/05/2023 18:22:36.673 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 826/2019

PRLL n.2





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

EMENDA Nº

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do projeto, o termo “instituída” por “instituído”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator



* C D 2 3 4 8 0 1 8 7 8 4 0 0 * LexEdit





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A escola, em no máximo cinco dias após a realização da vacinação, deverá:

I - enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem a unidade de saúde para verificar a situação vacinal da criança;

II - enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o Cartão de Vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, e endereço da criança.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em trinta dias, a Unidade de Saúde realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

LexEdit





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Vacinação em Escolas Públicas.

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola deverá, em no máximo cinco dias:

I - enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos matriculados na instituição e que não compareceram para vacinação na escola, com a indicação dos pais ou responsáveis e o endereço da criança;

II - enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal.

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em trinta dias, esta poderá realizar visita domiciliar a família para orientá-la sobre a importância da vacinação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

LexEdit

